COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 61, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 34, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre desafetação, regularização de denominação de Lotes Urbanos para abertura de rua e outras disposições para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social no Distrito de Juvinópolis, Loteamento denominado "Nossa Senhora de Fátima.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
12/04/22 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo é especifico e visa desafetar e regularizar a denominação de Lotes Urbanos para abertura de rua e outras disposições para fins de Regularização Fundiária de interesse social no Distrito de Juvinópolis, Loteamento denominado "Nossa Senhora de Fátima.

A proposição em análise tem por objetivo a Regularização Fundiária de interesse social, nos termos da Lei Municipal n. 6.063, de 18 de junho de 2012 - Plano Municipal de Habitação, de área consolidada, implantada no final da década de 1990, no Distrito de Juvinópolis, denominada "Conjunto Habitacional José Maurílio de Paula". Segundo a mensagem de lei, tal área foi inteiramente comercializada e a legalização é uma necessidade da comunidade, para todos os fins de direito.

Restou anexado ao projeto estudo técnico, elaborado pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, que embasa o presente projeto, bem como ata da audiência pública realizada que aprova por unanimidade a presente regularização.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXXIII, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como deflagrar o processo legislativo que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XXXIII - deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Ainda, a o artigo 120, trata da política habitacional do Município, que deve ser desenvolvida, com observância dos princípios e critérios descrito. Vejamos:

> **Art. 120.** A política habitacional do município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;
II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
III - atendimento prioritário à família carente;
IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

A Lei n. 6063/2012, que estabelece a política habitacional no Município de Cascavel, instituída pelo plano municipal de habitação, por sua vez, traz como pressuposto do plano de habitação municipal a regularização fundiária, aporesentando seus princípios e objetivos:

Art. 3º Constituem princípios do Plano Municipal de Habitação:
I - A garantia do desenvolvimento de programas de moradias voltados à área rural e urbana, atendendo prioritariamente a faixa de 0 a 3 salários mínimos.
II - A priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco.
III - O controle sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os parâmetros estabelecidos na lei do Plano Diretor, considerando casos de Regularização Fundiária onde cada área terá parâmetros próprios, estabelecidos em lei específica a cada regularização.

Art. 4º Para atender aos Princípios enunciados pelo Art. 3º, desta Lei, foram criados 04 (quatro) Programas, cada qual contendo objetivos específicos:
I - Programa 01 - Implantar a Política Habitacional;
II - Programa 02 - Promover a Regularização Fundiária;

Art. 6º São Objetivos específicos do Programa 02:
I - Criar o programa de Regularização Fundiária e implantar suas ações;
II - Reduzir o número de ocupações irregulares.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 34/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 34/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de abril de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador /PSC